

Registro: 2016.0000911992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000378-59.2015.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, são apelados WILLIAN ROBERTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CECILIA MARIA PEREIRA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº 10.239 (Processo Físico)

APELAÇÃO Nº 0000378-59.2015.8.26.0024

Nº ORIGEM: 0000378-59.2015.8.26.0024

COMARCA: Andradina (1^a Vara)

APTE: VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

APDO: WILLIAN ROBERTO SILVA e CECILIA MARIA PEREIRA

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Douglas Borges da Silva

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE VEÍCULO - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

Acidente de trânsito decorrente da colisão de motocicleta com animal em faixa de rolamento de trevo que dá acesso à rodovia. Matéria que não se enquadra na competência da Seção de Direito Público, em razão da determinação do art. 5°, caput e inc. III, item III.15, da Resolução nº 623/13, do Órgão Especial desta Corte.

Declinação de competência que se impõe.

Precedentes deste TJ/SP, inclusive das Câmaras de Direito Privado.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Willian Ribeiro e Cecilia Maria Pereira em face de Viarondon Concessionária de Rodovias S.A. e Itaú XL Seguros Corporativos S.A. Relatam os requerentes que são genitores do falecido Mike Roberto Silva, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 04.11.14, quando seguia com motocicleta no trevo que dá acesso à Avenida Bandeirantes, na altura do quilometro 636 da rodovia, vindo a se chocar com animal bovino. Alegam que por falta de vigilância da concessionária o jovem perdeu a vida, e não bastasse o sofrimento pela falta do filho, os requerentes se encontram em dificuldades

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

financeiras, eis que o rapaz ajudava nas despesas da casa. Requerem a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 700 vezes o salário mínimo de R\$ 551.600,00, atualizados desde a data do evento, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos materiais no valor do veículo perdido e ao pagamento mensal não inferior a dois salários mínimos a título de pensão vitalícia para a requerente Célia.

Sobreveio r. sentença (fls. 4915/512) cujo relatório adoto, que apreciou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial nos seguintes termos:

- "I) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva de ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. ou ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A. Sucumbente neste ponto, condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, cuja exigibilidade fica suspensa porque beneficiários da gratuidade processual.
- II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na lide principal e secundária para o fim de CONDENAR:
- II.1. solidariamente a ré VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S.A. ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, para cada um dos autores, total de R\$ 200.000,00, com incidência de juros de mora desde o evento ilícito, e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença;
- II.2. solidariamente a ré VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e a litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S.A. ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, à parte autora, consistente em pensão mensal e na indenização dos valores despendidos pela parte autora, nos seguintes termos:
 - II.2.1. O valor da pensão será equivalente a 2/3 de 1,2707

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

salários mínimos federais, até a data em que a vítima completaria 25 anos, quando, então, o valor deve ser reduzido para o equivalente a 1/3; devendo, ainda, ser incluído no valor do pensionamento a contribuição natalina (13.º salário) e 1/3 de férias, valores que devem ser divididos pelos autores;

- II.2.2. As pensões são devidas até a data em que a vítima completaria 74 anos, tida aqui como a expectativa de vida média do brasileiro no ano de 2013 (http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/esperancas-de-vida-ao-nascer); Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora simples, à base de 1% ao mês, desde a data do evento, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e correção monetária, mediante aplicação da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do vencimento de cada pensão;
- II.2.3. a título de danos materiais, o valor equivalente a R\$ 2.008,07, a ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde desde a propositura da demanda. Da mesma forma, os juros de mora legais são devidos desde a data do evento, nos termos da Súmula n.º 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- II.2.4. As requeridas deverão constituir capital cuja renda assegure o cabal cumprimento das prestações de alimentos acima referidas, nos termos do artigo art. 475-Q do Código de Processo Civil.

Por fim, faculta-se a dedução da indenização ora fixada, do valor recebido pela autora por conta do seguro obrigatório, nos termos da Súmula 246 do STJ.

III. JULGO PROCEDENTE a lide secundária proposta por VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e, consequentemente, condeno a litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S.A. a reembolsar a requerida-denunciante pelo montante que esta pagar à autora, além das eventuais custas e despesas processuais despendidas na lide principal, com incidência de atualização monetária (tabela do TJSP) a partir do efetivo desembolso, observados os limites da apólice do seguro contratado e abatida eventual franquia.

A denunciada arcará com o pagamento das custas de despesas processuais relacionadas com a lide secundária, mas ficará isenta de honorários advocatícios porquanto não ofereceu resistência à denunciação da lide deduzida pela suplicada.

IV. Como ambas as partes foram vencidas, porém as requeridas em maior proporção, arcarão elas com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários.



Considerando o bom trabalho realizado pelo patrono da autora arbitro os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação que terá como base de cálculo o somatório de todas as prestações vencidas, acrescidas de doze prestações das vincendas, incluindo o valor fixado a título de danos morais.

Em se tratando de litisconsórcio facultativo, os ônus sucumbenciais serão rateados proporcionalmente em 1/2 entre as vencidas VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e ALLIANZ SEGUROS S.A.

P.R.I.C. "

Viarondon Concessionária opôs embargos declaratórios (fls. 517/523), rejeitados às fls. 525.

Apela Viarondon Concessionária de Rodovias S/A (fls. 527/554), requerendo reforma integral da r. sentença.

É o relatório.

Conforme se denota da inicial, buscam os autores, ora apelados, reparação de danos causados por acidente de veículo que ensejou o falecimento de filho, em razão da presença de animal (boi) em faixa de rolamento de trevo que dá acesso à rodovia.

Tendo em vista os diversos conflitos de competência envolvendo o tema discutido nesses autos, o C. Órgão Especial aprovou a Resolução nº



623/2013, verbis:

Art. 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III – Terceira Subseção, composta pelas 25^a a 36^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro,

Assim, extrai-se da Resolução retro mencionada que a competência para julgamento das ações que versem sobre reparação de dano decorrente de acidente de veículo, inclusive envolvendo concessionárias, é da Terceira Subseção de Direito Privado do E. TJ/SP.

Nesse sentido, já se manifestou esse E. TJ/SP:

Competência recursal — Ação regressiva de indenização securitária — Acidente de trânsito sofrido por segurado, ocasionado por animal em via de rolamento de rodovia explorada pela concessionária de serviço público ré, com pagamento de indenização pela seguradora — Matéria que se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5°, III.15, da Resolução 623/2013 do TJSP) — Precedentes do C. Órgão Especial deste E. TJSP — Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (Ap. nº 0025962-54.2012.8.26.0309; Relator(a): Francisco Giaquinto; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 03/08/2016)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Acidente de trânsito decorrente de colisão de veículo automotor com animal em faixa de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P A DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

rolamento – Matéria que não se enquadra naquelas de competência desta Seção de Direito Público - Causa de pedir condizente com a responsabilidade civil objetiva da concessionária de servico públicoré, estampada no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, c.c. artigos 14, 17 e 22, do Código de Defesa do Consumidor - Competência recursal de alguma das Câmaras (25ª a 36ª) da Seção de Direito Privado III deste Tribunal – Dicção do artigo 5°, caput e inciso III, item III. 15, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial desta Corte - Declinação de competência que se impõe - Precedentes, inclusive, das mencionadas Câmaras de Direito Privado, decidindo a Recurso não conhecido. (Ap. nº Redistribuição – 0006435-89.2014.8.26.0360; Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Mococa; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/03/2016; Data de registro: 17/03/2016)

Apelação Cível - Ação de Indenização - Acidente com veículo em razão de animal em pista de rodovia - Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta contra a concessionária Centrovias – Sistemas Rodoviários S/A – Sentença de procedência – Recurso da ré - Não conhecimento de rigor - Falece competência a esta Câmara de Direito Público para apreciar a controvérsia Necessária a imediata e urgente remessa dos autos a uma dentre as 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado – Inteligência do art. 5º, III, item 15, da Resolução nº 623/2013 aprovada pelo Colendo Órgão Especial que determina a competência da Câmara integrante da Colenda Terceira Subseção de Direito Privado para o processamento e julgamento de ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado -Apelação não conhecida, determinada a remessa para o Setor de Distribuições das 25^a a 36^a Câmaras de Direito Privado. (Ap. nº 1000767-46.2014.8.26.0320; Relator(a): Sidney Romano dos Reis; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 22/02/2016; Data de registro: 23/02/2016)

AÇÃO ORDINÁRIA — Reparação de danos materiais — Acidente de trânsito, ocorrido em rodovia estadual, envolvendo animal solto na pista — Alteração da regra do art. 2°, III, c, da Res. n° 194/2004, que se operou com a Res. n° 605/2013, de forma que ações de reparação de dano resultante de acidente de veículo, "ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionária e permissionária de serviços de transporte", são da competência da Seção de Direito Privado, mais especificamente de uma das Câmaras da Terceira Subseção (25° a 36° Câmaras) — **Disposição repetida na Res.**



623/2013 (art. 5°, item III.15) — Incompetência da 7ª Câmara de Direito Público que ora se declara — Recurso não conhecido, com remessa à Sessão de Direito Privado. (Ap. nº 0000730-15.2012.8.26.0576; Relator(a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/07/2015; Data de registro: 14/07/2015)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando, com urgência, a remessa dos autos a uma das Câmaras da Terceira Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, com as homenagens de estilo.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora